



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

## LEI N. 1.750, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1920

### *Reforma a Instrução Publica do Estado.*

O doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.  
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

#### TITULO I

##### DA COMPREHENSÃO DO ENSINO PUBLICO

**Artigo 1.º** - A Instrução Publica, no Estado do São Paulo, comprehende:

- 1.º - o ensino primario, de dois annos, que será ministrado em escolas isoladas, escolas reunidas e grupos escolares;
- 2.º - o ensino médio, de dois annos que poderá ser ministrado tambem nesses estabelecimentos de ensino;
- 3.º - o ensino complementar, de tres annos, que será ministrado nas escolas complementares;
- 4.º - o ensino secundario especial, que será ministrado nos gymnasios e escolas normaes;
- 5.º - o ensino profissional, que será ministrado nas es colas profissionaes;
- 6.º - o ensino superior, que será ministrado nas academias e faculdaies superiores;

§ 1.º - Onde houver continuidade do ensino, e o exigirem as necessidades sociaes, o Governo installará escolas maternas, de preferencia junto a fabricas que offereçam casa para a installação e alimentos ás crianças.

§ 2.º - Para a matricula no Jardim da Infancia annexo á Escola Normal da Capital e nas que o Governo installar terão preferencia os menores orphans de mãe e os filhos das professoras publicas, em exercicio, fazendo-se a matricula para os logares restantes mediante sorteio.

#### TITULO II

##### DA GRATUIDADE

**Artigo 2.º** - Nos termos da Constituição, o ensino primado, de dois annos, é gratuito.

**Artigo 3.º** - As taxas de matricula dos outros cursos são as da tabella annexa n. 1.

§ 1.º - Ficarão isentos destas taxas os alumnos pobres, taes declarados pelos seus paes ou responsaveis e dispensalos pelo director geral da Instrução Publica, presente informação do inspector escolar do districto.

§ 2.º - Os requerimentos de isenção e quaesquer documentos que os acompanharem ficarão isentos do sello estadual.

#### TITULO III

##### DA OBRIGATORIEDADE

**Artigo 4.º** - São obrigadas á frequencia escolar gratuita as crianças de 9 e 10 annos de idade, sendo facultada, nas vagas, a matricula ás de outras edades.

§ 1.º - Ficam isentas desta obrigação:

- a) quando não houver escola publica numa área de dois kilometros de raio ou não houver logar nas escolas que existirem dentro desta área;
- b) por soffrerem de incapacidade physica ou mental, ou molestia contagiosa ou repulsiva;
- c) por indigencia, emquanto não lhes fornecerem o vestuario indispensavel á decencia e á hygiene;
- d) si receberem instrucção primaria em casa ou estabelecimento do ensino particular.

§ 2.º - Os paes, tutores, ou quem lhes faça as vezes, são responsaveis pela inscripção e frequencia das crianças obrigadas á escola primaria.

§ 3.º - O pae, tutores ou responsavel que, notificado, infringir o § anterior, incorrerão umma multa de 20\$000 a 100\$000, ou na pena de 15 dias de prisão, a criterio da auctoridade competente.

§ 4.º - No caso da repetição da infracção, si a pena imposta fôr a de multa, sel-o-á no dobro da anterior.

**§ 5.º** - Incorrerá no mesma pena o patrão que, por qualquer modo, impedir ou dificultar que os menores a seu serviço e nas condições desta lei, frequentem as aulas no horario regulamentar.

**§ 6.º** - A' inspecção escolar cabe tornar effectiva a obrigatoriedade, cumprindo-lhe applicar as penas legais.

**§ 7.º** - A cobrança das multas será feita executivamente, si não houverem sido pagas dez dias depois de impostas

## TITULO IV

### DO ENSINO PARTICULAR

**Artigo 5.º** - E' livre aos particulares o exercicio do magistério sob as condições desta lei.

**§ 1.º** - Nenhum estabelecimento de ensino particular pode funcionar sem registro prévio, gratuito, na Directoria Geral da Instrucção Publica.

**§ 2.º** - Para que o possa obter, incumbe ao professor ou director do estabelecimento:

1.º - Communicar ao inspector regional que submeterá á aprovação do director geral: a) a localização do prédio de aulas, para prévia inspecção medica; b) as disciplinas que vão ser ensinadas; c) o seu desenvolvimento, o horario das aulas, o numero máximo de alumnos para cada classe; d) o regime interno do collegio, como a disciplina, o material didactico, os typos das carteiras, as condições de alimentação; e) os professores a que commetterá o ensino;

2.º - assumir o compromisso escripto: a) de respeitar os feriados nacionaes; b) de ministrar ou fazer ministrar o ensino em vernaculo, salvo o de linguas estrangeiras; c) de incluir no programma, em numero de aulas que o governo determinar o ensino de portuguez, por professores brasileiros natos ou portuguezes natos, e o de geographia e historia do Brasil, por professores brasileiros natos, uns e outros de competencia reconhecida; d) de ensinar, nas classes infantis, cantos nacionaes, aprovados pela Directoria Geral da Instrucção Publica; e) de franquear o estabelacimento ás auctoridades do ensino; f) de fornecer dados estatisticos designados pelo director geral da Instrucção Publica;

3.º - apresentar attestado medico de que não soffre, assim como nenhum dos professores e empregados do estabelecimento, de molestia contagiosa ou repugante.

**§ 3.º** - Sempre que houver mudança de predio, de professores, de horario, de regimen interno, o professor ou director do estabelecimento de tudo fará communicação, dentro de cinco dias, ao director geral da Instrucção Publica.

**§ 4.º** - E' prohibido, nos collegios ou cursos, o ensino ie lingua estrangeira a crianças menores de 10 annos de idade.

**§ 5.º** - Os infractores destas disposições incorrerão nas penas seguintes :

1.<sup>a</sup> - multa de 100\$000 a 500\$000, nos casos do art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, ns. 1.º e 3.º, e § 3.º, si, no prazo que lhes marcar a Directoria Geral, não obedecerem;

2.<sup>a</sup> - multa de 500\$000 a 2:000\$000, nos casos do art. 5.º, § 2.º, n. 2, letras a), c), d) e f), si, 30 dias depois de notificados, não obedecerem, dobrando-se a multa na reincidencia;

3.<sup>a</sup> - interdicção do estabelecimento, na desobediencia ao disposto no artigo 5.º, § 4.º, e no mesmo artigo, § 2.º, letra e), enquanto não se submeterem á obrigação legal, e, por seis mezes a um anno, a cada reincidencia.

**§ 6.º** - As multas serão impostas pelos delegados regionaes, com recurso para o director geral da Instrucção Publica, e a interdicção pelo director geral, com recurso para o secretario do Interior.

**§ 7.º** - O pagamento das multas será feito, dentro de dez dias, ao Thesouro, ou ás collectorias estaduais, sendo, depois deste prazo, feita executivamente a cobrança.

## TITULO V

### DA INSPECÇÃO ESCOLAR

**Artigo 6.º** - Ficam creadas 15 delegacias regionaes do Ensino e elevado a 35 o numero dos inspectores escolares, uns e outros nomeados livremente pelo Governo entre professores diplomados, de reconhecida competencia.

**§ 1.º** - Os delegados regionaes são obrigados a residir nas sédes das respectivas regiões, e os inspectores onde lhes determinar o director geral da Instrucção Publica, podendo uns e outros ser removidos pelo Governo.

**§ 2.º** - Para cada delegacia regional, exceptuada a da Capital, será uomeado pelo Governo um secretario, escolhido entre os professores em exercicio.

**§ 3.º** - Por quebra habitual dos deveres inherentes ao seu cargo, determinados em regulamento, o delegado e o inspector serão dispensados, podendo, após a dispensa, requerer uma escola isolada.

**§ 4.º** - Os vencimentos annuaes dos delegados e inspectores são os da tabella annexa, numero 2, contados, como nas tabellas numeros 3, 4 e 6, dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

## TITULO VI

## DA INSPECÇÃO MEDICO-ESCOLAR

**Artigo 7.º** - A inspecção medica tem por objecto:

- 1.º - tratar gratuitamente das principaes doencas endemicas e das molestias de olhos, nariz e garganta os alumnos pobres das escolas publicas e os das particulares que o solicitarem;
- 2.º examinar periodicamente os professores, alumnos e empregados dos estabelecimentos de intrucção publica;
- 3.º - applicar, nas casas de ensino, as medidas prophylacticas determinadas pela legislação sanitaria;
- 4.º - vaccinar e revaccinar os professores, alumnos e empregados das escolas;
- 5.º - verificar si satisfazem as condições hygienicas os predios onde particulares pretendem installar collegios ou cursos;
- 6.º - examinar os professores e demais funcionarios do ensino, para a concessão de licença, disponibilidade e aposentadoria,

## TITULO VII

### DAS ESCOLAS NORMAES

**Artigo 8.º** - Ficam unificadas as escolas normaes nos seguintes termos:

- a) suprime-se nas actuaes secundarias a cadeira de inglez, installando-se cursos livres desta matEria, emquanto não forem os respectivos professores aproveitados em outros logares;
- b) eliminam-se as aulas de escripturação mercantil, dactylographia e tachygraphia, e passam para as complementares as de trabalhos manuaes;
- c) predominará na 13.ª cadeira a pratica pedagogica systematica, desde o 2.º anno, em classes conjunctas, sob a regencia do director da escola ou de professor que o governo designar, sem prejuizo do disposto do artigo 30;
- d) fundem-se, numa só, as cadeiras de mathematica, assim como as de psychologia e pedagogia;
- e) destaca-se a educação civica da cadeira de psychologia e pedagogia, para realizal-a, mediante uma organização associativa, obrigatoria dos estudantes, com uma dotação correspondente a 1/4 das taxas pagas pelos alumnos;
- f) constitue-se autonoma da de portuguez a cadeira de latim e literatura;
- g) restringe-se a biologia vegetal e animal, hygiene, anatomia e physiologia humanas a 8.ª cadeira;
- h) cream-se classes mixtas nas escolas em que a frequencia das classes masculinas fôr insufficiente;
- i) constituem uma só cadeira, nas escolas de classes simples, emquanto não comportarem a secção masculina e si não tiverem cathedricos respectivos: a 8.ª cadeira com physica e chimica, historia com geographia, portuguez com francez, latim com literatura, ficando creada esta cadeira conjuncta nas escolas em que se não leccionavam tres materias;
- j) fica sendo o seguinte o numero de aulas por semana em cada secção masculina ou feminina:

Para portuguez.....	8
Para latim (6) e literatura (3).....	9
Para francez.....	6
Para mathematica .....	6
Para physica e chimica.....	6
Para biologia vegetal e animal, bygiene e anatomia e physiologia humanas.....	6
Para geographia, cosmographia e chorographia do Brasil	5
Para historia do Brasil e geral.....	5
Para psychologia e pedagogia.....	7
Para pratica pedagogica .....	10
Para musica .....	8
Para desenho.....	8
Para gymnastica, .....	11

k) adopta-se para as promoções dos alumnos o systema dos coefficiente;

l) mantêm-se os exames de admissão á matricula ao 1.º anno até metade dos logares, reservando-se a outra metade aos diplomados pelas escolas complementares, mediante concurso.

**Artigo 9.º** - Os vencimentos do pessoal das escolas normaes e dos gymnasios obedecerão ao systema da tabella annexa, n. 3.

## TITULO VIII

### DAS ESCOLAS COMPLEMENTARES

**Artigo 10.** - As escolas complementares annexas ás normaes terão tres annos, reservando-se metade dos logares, no primeiro anno, para os melhores alumnos do grupo modelo e prehenchendo-se a outra metade mediante exame de sufficiencia.

**Artigo 11.** - Haverá, nas complementares, professores para as seguintes cadeiras e aulas, distribuidas pelo curso:

1.º - Lingua vernacula e calliphasia, com 11 aulas por semana, para cada secção;

2.º - Francez e noções de latim, com 11;

3.º - Geographia e historia, com 9;

4.º - Mathematica e logicidade, com 8;

5.º - Sciencias physicas e naturaes, com 7;

6.º - Musica, com 6;

7.º - Desenho, com 6;

8.º - Trabalhos, com 6 ;

9.º - Gymnastica, com 8.

**§ unico** - Será permittido, a juizo do governo, que lentes e professores das escolas normaes, rejam cadeiras identicas nas complementares annexas.

**Artigo 12.** - Os vencimentos dos professores das escolas complementares obelecerão ao systema da tabella annexa, n. 4.

## TITULO IX

### DOS PROGRAMMAS

**Artigo 13.** - Fica o governo autorizado a reorganisar o periodo de aulas e os programmas da instrucção publica, instituindo a maxima autonomia didactica, compativel com a unidade e efficiencia do ensino, assim como o escotismo e as linhas de tiro.

**§ unico.** - Os horarios e férias das escolas ruraes serão mareados de accôrdo com as condições de trabalho das zonas em que funcționarem.

## TITULO X

### DAS ESCOLAS PRIMARIAS

**Artigo 14.** - As escolas isoladas passarão a ter um typo unico de dois annos, localizadas pelo governo de accôrdo com os nucleos de analphabetos.

**Artigo 15.** - Nos logares em que fôr excessiva a matricula de analphabetos, o governo poderá desdobrar em dois periodos, de 3 horas, as escolas isoladas e as classes de escolas reunidas e grupos escolares e lhes dará duas sédes onde fôr rarefeita a população escolar.

**Artigo 16.** - O provimento das escolas isoladas urbanas do interior será feito por concurso de notas, effectuado em dezembro de cada anuo, e o das da capital, na mesma época, mediante concurso em que, sem se desprezar o confidente de notas, predomine a prova da capacidade profissional.

**§ unico.** - Os professores approvados nos concursos para a capital, poderão ser aproveitados durante o anno nas vagas que occorrerem, uma vez tenham nelles obtido nota optima na prova pratica e média geral não inferior a oito.

**Artigo 17.** - As remoções e permutas, salvo por necessidade do ensino, só se poderão fazer nas férias de dezembro.

**Artigo 18.** - Para maior estabilidade dos professores, o governo preferirá, em egualdade de condições technicas, para as escolas ruraes e para os grupos, professores cujas familias residirem no logar onde tiver de funcionar a escola ou a classe.

**Artigo 19.** - Perceberão os professores a que se refere o art. 15 uma gratificação adicional pelo desdobramento das turmas, e alphabetização que lograrem, segundo a tabella annexa n. 5.

## TITULO XI

### DAS ESCOLAS PROFISSIONAES

**Artigo 20** - Ficam reorganizadas as escolas profissionaes com as seguintes alterações:

1.º - Supprimem-se as aulas de geographia e historia;

2.º - Institue se um curso nocturno primario, annexo, nas mosculinas;

3.º - Incluem se, no programma das escolas femininas, aulas obrigatorias de puericultura, pratica de engommagem. e economia domestica;

- 4.º - A educação civica será organizada nos moldes da instituida na Escola Normal, com uma dotação correspondente a 1/5 da renda escolar;
- 5.º - A escripturação do Razão, Diario e Contas Correntes será feita por um guarda-livros;
- 6.º - Ao director e demais funcionarios sob sua direcção é vedado executar, ou mandar executar, na escola encomendas para si, ou para os seus;
- 7.º - Metade da renda liquida da escola, descontado 1/5 para a educação civica, pertencerá ao Thesouro do Estado, e a outra metade aos alumnos que tiverem executado os trabalhos vendidos;
- 8.º - O director prestará ao Thesouro do Estado, por intermedio do director geral da Instrucção Publica, contas trimes raes da renda da escola.
- 9.º - As encomendas da materia prima de que necessitar a escola serão feita por intermedio do Almojarifado da Instrucção Publica.

## TITULO XII

### DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO

**Artigo 21.** - Fica creado um instituto de aperfeiçoamento pedagogico e cultura geral, sob o nome de Faculdade de Educação.

§ 1.º - O curso se compõe de dois cyclos: o primeiro de trez annos, para todos os alumnos, e o outro de especializações, facultativo, em tempo variavel com a materia.

§ 2.º - São estas as materias do 1.º cyclo:

#### 1.º anno

Litteratura nacional e comparada;  
Physiologia applicada á hygiene e ao trabalho;  
Pscologia geral;  
Economia social .

#### 2.º anno

Litteraturas estrangeiras;  
Pscologia das crianças e suas applicações;  
Logica inductiva e deductiva;  
Sociologia juridica.

#### 3.º anno

Educação da intelligencia e educação moral;  
Historia da philosophia;  
Historia da Civilisação Nacional;  
Systemas artigos e modernos de educação.

§ 3.º - Constituem cursos de conferencias, no 2.º cyclo além dos que a Congregação propuzer ao governo:

Litteratura oriental;  
Litteratura grega;  
Litteratura latina;  
Phylologia comparada;  
Critica da historia;  
Historia das scieneias e das artes.

§ 4.º - A congregação se compõe dos professores das materias do 1º cyclo.

§ 5.º - Para a regencia temporaria das materias do 2.º cyclo, o governo convidará pessoas de reconhecida competencia.

§ 6.º - Será permittida a matricula no 1.º cyclo a quem a requerer, apresentando os seguintes documentos:

- 1.º) Certificado de haver concluído o curso de escola normal, de gymnasio ou de ter sido approved nos exames de preparatorios para as escolas superiores do Estado ou da Republica;
- 2.º) Prova de haver pago a primeira prestação da taxa de matricula, si não exercer o magisterio publico.

§ 7.º - A matricula no 2.º cyclo será permittida a quem quer que a requeira.

§ 8.º - Os diplomados pelo 1.º cyclo da Faculdade gosarão das seguintes regalias:

- a) preferencia para os logares de inspeetores, directores de escolas normaes, gymnasios e grupos, e lentes de escolas complementares, independente de qualquer outra prova;
- b) dispensa de outros requisitas, preenchidas, pelos que não forem normalistas, as condições de pratien, exigida na escola normal, para serem nomeados professores nos grupos do interior e escolas da Capital.

§ 9.º - O Governo fica auctorizado a contractar, com prazo determinado, profissionaes nacionaes ou estrangeiros, de excepcional competencia, para regerem cadeiras do primeiro cyclo.

§ 10. - Depois das primeiras nomeações, o provimento das cadeiras se fará por meio de concurso.

§ 11. - A Faculdade publicará, nos termos em que a Congregação o resolver, uma revista de cultura geral, secretariada pelo secretario da Faculdade.

§ 12. - A Faculdade terá um director, doze professores, um secretario dois preparadores, sendo o resto do pessoal o mesmo da Escola Normal da Capital.

§ 13. - Os vencimentos do pessoal da Faculdade são os da tabella annexa, n. 6.

## TITULO XIII

### DA ASSISTENCIA ESCOLAR

**Artigo 22.** - Fica instituida a assistencia escolar para o fim de facilitar ás creanças indigentes a frequencia, obrigatoria, ás escolas primarias.

§ 1.º - O Governo creará, para a realização da assistencia, uma caixa escolar na séde de cada municipio.

§ 2.º - As caixas ficam sob a superintendencia do director geral da Instrucção Publica, tendo não obstante, cada uma sua direcção autonoma, com uma directoria eleita pelos contribuintes e alumnos das escolas.

§ 3.º - Os recursos das caixas serão constituídos por subvenções annuaes do Estado, das Camaras Municipaes, por donativos e legados e contribuições de socios.

§ 4.º - As distribuições não podem ser feitas em dinheiro, mas em tecidos para roupas, calçados, merendas, remedios, material escolar a hospedagem em colonias de férias.

§ 5.º - A contribuição do Estado se fará por intermedio do Almojarifado da Secretaria do Interior.

## TITULO XIV

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Artigo 23.** - Passarão para a Secretaria do Interior as escolas do Patronato Agricola e o Instituto de Veterinaria.

§ unico - Ficam mantidos na regencia das escolas do Patronato os seus actuaes professores com os vencimentos que percebem, contando-se aos normalistas o tempo de serviço, para os efeitos legais.

**Artigo 24.** - Nas substituições em geral, os substitutos perceberão o que perderem os substituidos.

**Artigo 25.** - Fica supprimida, para todos os efeitos legais, a distincção actual entre professores normalistas secundarios, normalistas primarios e complementaristas.

**Artigo 26.** - Serão transformadas em cursos nocturnos de alphabetização, á medida que vagarem, as escolas nocturnas.

**Artigo 27.** - No periodo do transição a que esta reforma obriga, os alumnos, com excepção dos que se formarem até 1920, continuarão o seu curso sob o regimen que ella estabelece.

**Artigo 28.** - Fica supprimida a Escola Normal Primaria annexa á secundaria da Capital, que passará á ter permanentemente duas classes femininas e uma masculina, esta pela manhan e aquellas á tarde.

**Paragrapho unico.** - Os professores da escola extincta ficarão em disponibilidade com os actuaes vencimentos, enquanto não forem aproveitados em outros logares, podendo o Governo, no interesse do ensino, tambem pôr em disponibilidade na execução da refórma, professores e lentes de outras escolas normaes.

**Artigo 29.** - Quando superiores aos da tabellas annexas, conservar-se-ão, para os actuaes funcionarios, os seus vencimentos e as gratificações que percebem pelas classes desdobradas.

**Artigo 30.** - A cargo dos cathedraicos da 13.ª cadeira fica a regencia da pratica pedagogica systematica, de que trata o art. 8.º letra c), enquanto não vagar a cadeira.

**Artigo 31.** - Em egualdade de condições technicas, o Governo, com a unificação das cadeiras de mathematica e de psychologia, pedagogica e educação civica, preferirá pôr em disponibilidade, com os seus vencimentos actuaes, os lentes mais antigos, si não forem aproveitados em outros logares, bem como, dada a suppressão da Escola Normal Primaria annexa, os professores mais antigos de musica, gymnastica e trabalhos manuaes, e das inspectoras a de mais tempo de serviço.

**Artigo 32.** - O ensino de musica na Escola Modelo e no Jardim da Infancia da Capital continuará a cargo do actual professor, mediante a gratificação annual que percebe e que, para os efeitos legais, fica incorporada aos seus vencimentos.

**Artigo 33.** - Os funcionarios, effectivos ou contractados, com exercicio em logares que esta lei suprime, ficarão addidos ás respectivas repartições ou escolas, enquanto não forem aproveitados em vagas occorrentes ou em novos cursos.

**Artigo 34.** - Não havendo frequencia legal nas respectivas classes de ensino médio, o Governo porá em commissão, em escolas ou classes primarias do mesmo municipio, sem prejuizo dos seus vencimentos, os professores das mesmas.

**Artigo 35.** - Nas sédes das escolas normaes, onde houver mais de um grupo escolar, o Governo designará aquella em que se deva manter a continuidade do ensino.

**Artigo 36.** - As actuaes escolas districtais passarão, quando vagarem, á categoria de urbanas ou ruraes, segundo a zona em que houverem de funcionar - criterio que será tambem adoptado para todas as escolas

isoladas em primeiro provimento.

**Artigo 37.** - Contar-se-á, para os efeitos de acesso no magisterio, o tempo dos professores normalistas em exercicio nas escolas municipaes e nas particulares gratuitas, que o governo fiscalizar, verificado que numas e noutras se cumprem os programmas do Estado.

**Artigo 38.** - A faculdade concedida aos normalistas secuudarios, pelo art. 165, do dec. n. 2.367, de 14 de Abril de 1913, fica extensiva a todos os que se formarem por escola normal.

**Artigo 39.** - O governo reunirá na Directoria Geral da Instrucção Publica todas as funcções que entendem com a direcção technica do ensino publico primario, secundario profissional.

**Artigo 40.** - O governo provera livremente os logares vagos e os creados por esta refórma.

**Artigo 41.** - Fica o governo autorizado a adquirir pequenas-áreas de terra, para construir casas uniformes e simples, onde os professores das escolas ruraes possam residir e organizar un pequeno campo de ensino agricola.

**Artigo 42.** - Ficam creadas duas mil escolas primarias, que o governo localizará onde convier, nomeando para ellas professores em commissão e podendo mudar-lhes ás sêdes, conforme as conveniencias do ensino.

**Artigo 43.** - O governo condificará as leis esparsas da instrucção publica.

**Artigo 44.** - Entrará em vigor esta lei na data da sua publicação, ficando autorizado o governo a abrir os necessarios creditos para dar lhe execução.

**Artigo 45.** - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 8 de Dezembro de 1920.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

Alarico Silveira.

TABELLA ANNEXA, N. 1

<b>Taxas annuas, pagas em duas prestações :</b>	
Para o ensino médio.....	80\$000
Para o ensino complementar.....	100\$000
Para o ensino secundario, ou normal..	120\$000
Para o ensino superior.....	300\$000

TABELLA ANNEXA, N. 2

<b>Vencimentos annuaes dos delegados do ensino e dos inspectores escolares :</b>	
Para o delegado regional da Capital	10:800\$000
Para os outros delegados regionaes, a	9:600\$000
Para os inspectores, a.....	7:200\$000
Para os secretarios de delegacias do ensino, gratificação, a.....	1:800\$000

TABELLA ANNEXA, N. 3

Vencimentos do pessoal das escolas normaes e dos gymnasios:

Para o director, 800\$000 mensaes pela direcção, e nas escolas normaes de classes duplas, 300\$000 mensaes pela pratica pedagógica e 150\$000 nas de classes simples; para o vice-director - denominação que substitue a de auxiliar do director - 600\$000 mensaes, ou 300\$000, si fôr lente;

para os cathedaticos, uma parte fixa de 500\$000 mensaes até seis aulas por semana, e 30\$000 mensaes por aula semanal a mais;

para os professores de desenho, gymnastica e musica, uma parte fixa de 400\$000 mensaes até doze aulas por semana, e 20\$000 mensaes por aula semanal a mais;

por aula que lentes da normal derem na complementar anexa, 20\$000 mensaes, e 10\$000 mensaes por aula semanal de desenho, canto, gymnastica e trabalhos que ahi derem os professores;  
 para o secretario 500\$000 mensaes, ou 300\$000 sendo lente;  
 para o bibliothecario 400\$000 mensaes, ou 150\$000 sendo lente, vice-director ou secretario;  
 para a inspectora 300\$000 mensaes;  
 para o escripturario 300\$000 mensaes;  
 para o preparador 300\$000 mensaes ;  
 para o porteiro 250\$000 mensaes;  
 para o coutinuo 200\$000 mensaes ;  
 para o servente 150\$000 mensaes.

TABELLA ANNEXA, N. 4

Vencimentos para os professores das escolas complementares:  
 uma parte fixa de 400\$000 mensaes até doze aulas por semana, e 10\$000 mensaes por aula semanal a mais.

TABELLA ANNEXA, N. 5

Vencimentos addicionaes dos professores de escolas primarias:  
 Os de escolas desdobradas, sempre que em cada periodo a frequencia minima fôr de 25 alumnos, 600\$000 annuaes;  
 para os professores de escolas isoladas, 5\$000 por alumno que alphabetizarem, pagaveis no fim do anno lectivo.

TABELLA ANNEXA, N. 6

**Vencimentos annuaes do pessoal da Faculdade de Educação :**

Para o director... ..	12.000\$000
Para lente.....	9.600\$000
Para lente, si accumular o cargo de director, mais. ....	4.800\$000
Para o secretario ... ..	8.400\$000
Para o preparador.....	4.800\$000

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 9 de Dezembro de 1920. - João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior, director geral.